



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

008

**LEI Nº 1.257/96**  
**De 01 de Abril de 1996.**

**“ALTERA A LEI Nº 1.192/94, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PEDRO ANTONIO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O art. 4º da Lei Municipal nº 1.192/94, passa vigor com a redação seguinte:

**“Art. 4º** - Ao longo dos rios e córregos que cortam o perímetro urbano da cidade ficam estabelecidas como áreas “non aedificandi”, faixas laterais de 17,50 m. (dezessete metros e cinquenta centímetros), medidas a partir do seu eixo, com exceção do Rio Turvo e Ribeirão do Pilar, onde as faixas laterais deverão ter no mínimo 80,00 (oitenta) metros e 20,00 (vinte) metros, respectivamente”.

**ART. 2º** - O inciso I e seus parágrafos 1º e 3º, acrescido de dois parágrafos 4º e 5º, os incisos III, IV e XII, todos do art. 5º da Lei Municipal nº 1.192/94, passam vigor com a redação seguinte:

**“Art. 5º**

**“I** - No polígono compreendido entre: “Começa no encontro das águas do Ribeirão do Pilar e o Córrego do Peixinho; sobe por este córrego até o cruzamento com a Rua Major Euzébio de Moraes Cunha; deflete à direita e segue por esta rua até atingir o Córrego da Passagem; desce por este córrego até atingir o Ribeirão do Pilar; sobe por este ribeirão até onde teve começo”; bem como no Bairro do Campo Grande, com exceção dos Loteamentos aprovados com base na Lei Federal nº 6.766/79, deve ser obedecido o recuo de 2,50 metros da guia para os pavimentos térreos e subsolos, podendo os pavimentos superiores avançar 1,00 metro em balanço, desde que a altura mínima em relação ao passeio público seja de 3,50 m”.

**Parágrafo 1º** - Nas áreas mencionadas no inciso I, deste artigo, deve se reservar, obrigatoriamente, 2,50 metros para passeio público, nos casos de construção nova ou reforma que implique alteração estrutural na construção existente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

009

**Parágrafo 3º** - Nos lotes situados à Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, com frente para o polígono mencionado no inciso I, deste artigo, as construções deverão seguir as mesmas regras.

**Parágrafo 4º** - Nas reformas que não impliquem em colocação de lajes, estruturas de concreto armado e que não descaracterizem a edificação existente; nas substituições de muros por gradis ou vice-versa; nas construções de novos muros ou gradis de divisa frontal, poderão ser seguido o alinhamento padrão no quarteirão.

**Parágrafo 5º** - Nos casos de construção nova ou reforma alterando a estrutura da construção existente, o muro ou gradil já existentes, deverão ser demolidos e reconstruídos com o recuo de 2,50 metros da guia para passeio público.

III - Nos Loteamentos aprovados com base na Lei Federal nº 6.766/79, deve-se obedecer como recuo para passeio público, o alinhamento padrão já existente.

IV - Na Avenida Santos Dumont deve ser obedecido o recuo de 4,00 (quatro) metros da divisa, todavia, a partir do final do Loteamento "Jardim Primavera" (lado direito) e do final do Loteamento "Jardim Marajoara" (lado esquerdo), deve ser obedecido o recuo de 12,50 (doze metros e cinquenta centímetros) do eixo até a testada do lote e mais 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para construção, podendo os pavimentos superiores avançar 1,00 (um) metro em balanço".

XII - Como regra geral, nas construções deve ser observada o recuo de 4,00 metros na testada do lote e 2,00 metros na lateral, quando tratar-se de lote de esquina, permitido o avanço de 1,00 metro do pavimento superior.

**ART. 3º** - Fica revogado o art. 6º, seus incisos e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.192/94.

**ART. 4º** - O art. 7º da Lei Municipal nº 1.192/94 passa vigor com a redação seguinte:

**Art. 7º** - As coberturas das edificações, inclusive as sacadas e varandas, não poderão despejar as águas pluviais no passeio público, devendo ser canalizadas diretamente à sarjeta".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

010

**ART. 5º** - Nas áreas "non aedificandi" ao longo do Rio Turvo e do Ribeirão do Pilar, fica proibida a abertura de via pública.

**ART. 6º** - O espaço reservado ao recuo fica autorizado o uso para construções desmontáveis, mediante prévia aprovação de croqui ou projeto, obedecendo as especificações seguintes:

I - Estrutura metálica, pilares, vigas, terças de ferro parafusadas e ou soldadas, cobertura em aço galvanizada ou amianto;

II - Estrutura de madeira, pilares, vigas e terças de madeira serrada e aparelhada, cobertura em telha de barro ou amianto.

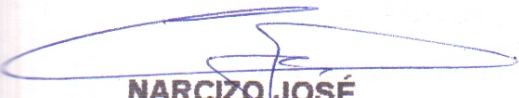
**Parágrafo 1º** - Poderá ser utilizado no máximo 50% (cinquenta por cento) da área frontal do terreno, desde que a estrutura desmontável não tenha apoio ou ligação com a construção principal ou muro.

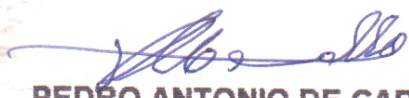
**Parágrafo 2º** - As laterais, bem como a parte frontal da estrutura desmontável não poderão ser fechadas; e se a cobertura for na divisa frontal do lote, as águas pluviais deverão ser colhidas em calhas e condutores e levadas até a via pública.

**ART. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento.

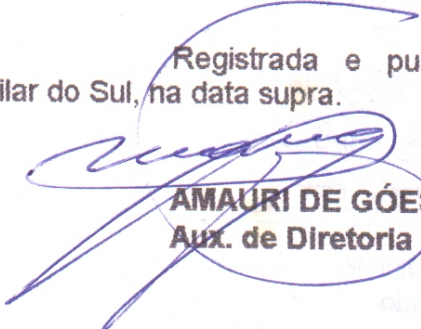
**ART. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 01 de Abril de 1996.

  
**NARCIZO JOSÉ**  
Procurador Geral

  
**PEDRO ANTONIO DE CARVALHO**  
- Pref. Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
**AMAURI DE GÓES**  
Aux. de Diretoria III